



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.723034/2013-27
ACÓRDÃO	2101-003.423 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVELINO LUIS MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

A apreciação da alegação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco encontra óbice na súmula CARF nº 02.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. FATO GERADOR POSTERIOR A 2007. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 147.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Portanto, para fatos posteriores a 2007 é possível a cumulação, uma vez que o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 deixa claro serem as multas independentes e cobradas em hipóteses distintas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a cumulação das multas teria efeito confiscatório, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 4878/4889) interposto por AVELINO LUIS MARQUES, 13º Tabelião de Notas de São Paulo, em face do Acórdão nº 09-66.089 (e-fls. 4866/4871) que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em sua origem, trata-se de Auto de Infração de e-fls. 4.045/4.054, com ciência do sujeito passivo em 13/12/2013 (AR às e-fls. 4.056/4.057), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF ano-calendário 2008. Foi constatada **dedução indevida de despesas de livro caixa**, no valor de R\$ 766.233,18, com a consequente cobrança da **multa isolada pela falta do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) sobre o imposto não declarado**.

O recorrente apresentou Impugnação em 13/01/2014 (e-fls. 4.111/4.149), concordando com a glosa de despesas que totalizaram R\$ 399.502,12 e impugnando a glosa de despesas que entende serem dedutíveis, no valor de R\$ 366.731,06. Questionou também a cobrança da multa isolada, alegando não ser possível sobre um mesmo débito sua incidência concomitantemente com a multa de ofício. Por fim, reclama dos percentuais aplicados a título de multa, que possuiriam caráter confiscatório, por afrontar o princípio da proporcionalidade.

O Relatório da decisão de piso ainda ressaltou que a parcela não impugnada, correspondente a imposto no valor de R\$ 109.863,08 e seus encargos, foi transferida para cobrança em processo próprio, de nº 16151.720011/2014-20, conforme planilha de fls. 4.083 e Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 4.109. Em 25/08/2014 o contribuinte apresentou às e-fls. 4.857 o requerimento de **desistência parcial da impugnação**, permanecendo em litígio apenas a discussão sobre a cobrança da **multa exigida isoladamente**, conforme extrato de e-fls. 4.862/4.863, que demonstra a transferência do imposto e seus encargos que ainda permaneciam no processo para o de nº 10437.720523/2014-11.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº 09-66.089 (e-fls. 4866/4871), que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a legislação em vigor.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

Por se tratar de penalidades aplicáveis no cometimento de infrações distintas, reveste-se de legalidade a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi cientificado do resultado do julgamento em 26/03/2018, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 4875) e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 4878/4889), em 23/04/2018, com os seguintes argumentos:

DA APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA – Alega que a cumulação das penalidades representa confisco, apresenta julgados do CARF e a Súmula nº. 105 bem como apresenta jurisprudência dos tribunais judiciais.

Os autos foram encaminhados para o CARF para análise e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, como também atestou o despacho de encaminhamento, porém, atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

Não se pode conhecer do argumento de que a cumulação das multas de ofício e isolada teria caráter confiscatório, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2, que estabelece que: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a cumulação das multas teria efeito confiscatório.

2. Da multa isolada cumulada com multa de ofício

Sustenta, o recorrente, que seria ilegal a aplicação concomitante da multa de ofício e a multa isolada aplicada em razão do não recolhimento de antecipações de imposto por meio do carnê-leão. Não assiste razão ao recorrente neste ponto.

Sobre o tema, o CARF sedimentou o entendimento esposado no âmbito do enunciado de Súmula CARF n.º 147, como segue:

Súmula CARF nº 147: Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Pela leitura da Súmula, bem como a partir da informação de que a exigência fiscal refere-se ao ano calendário de 2008, observa-se que não assiste razão ao Recorrente em sua irresignação, pois, no período lançado, já havia sido editada a MP n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 9.430/1996, que deu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passando a existir previsão expressa sobre a possibilidade de cumulação das multas pela falta de recolhimento do carnê-leão e a multa de ofício.

2. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação de que a cumulação das multas teria efeito confiscatório, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa